



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

JULIA ROQUIM RESENDE BORGES

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SEU REFLEXO NA
DELIBERAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MENTAL OU INTELECTUAL**

**MARIA
AMELIA DA
COSTA:07964
300717**

Assinado de forma
digital por MARIA
AMELIA DA
COSTA:07964300717
Dados: 2022.12.08
14:57:14 -03'00'

JUIZ DE FORA - MG

2022

JULIA ROQUIM RESENDE BORGES

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SEU REFLEXO NA
DELIBERAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MENTAL OU INTELECTUAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG

2022



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC JUIZ DE FORA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Julia Roguim Resende Borges

Aluno

O estatuto da pessoa com deficiência e o seu
reflexo na deliberação do casamento entre
pessoas com deficiência mental ou intelectual.
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Maria Amélia da Costa / [Assinatura]
Orientador

Prof.^a Luciana Maciel Braga Carmo / [Assinatura]
Membro 1

Prof.^a Luís Scassa Ponso Neto / [Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 14/12/2022.

Dedico esse trabalho aos meus pais, irmão, amigos e minha orientadora Profa. Maria Amélia da Costa que me incentivaram a realizar meu sonho de me tornar bacharel em Direito e me apoiaram durante todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que me proporcionou no decorrer destes anos de faculdade e por, principalmente, ter me abençoado o suficiente para eu conseguir concluir todas as etapas acadêmicas com resiliência e paciência, apesar de todas as provas no meio do caminho.

Agradeço meus pais por nunca desacreditarem do meu futuro e por me proporcionarem a maior rede de apoio que eu poderia ter. Agradeço ainda por todas as vezes que me estenderam a mão quando pensei em desistir e agradeço mais ainda, por serem quem são, minhas inspirações.

Agradeço meu irmão por todo o companheirismo e por sempre reafirmar que sou capaz de realizar meus sonhos e chegar longe. Se meu irmão pudesse enxergar através dos meus olhos, conseguiria entender tamanha admiração que tenho por ele.

Agradeço a equipe do Delgado, Sagioro e Decnop Advogados Associados que me proporcionaram uma experiência profissional abarcada de muito conteúdo de qualidade e por continuarem me ensinando como ser uma futura advogada de excelência. Agradeço por confiarem a mim parte de seus compromissos profissionais e por me fazerem ter a certeza de que escolhi a profissão certa.

Agradeço meus amigos por todo o apoio e por todo o incentivo que me deram no decorrer desses anos de curso e agradeço por entenderem, por muitas vezes, a minha ausência, meus estresses, mas por sempre me fazerem acreditar que valeria a pena.

Agradeço, ainda, a toda a equipe do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos que se fizeram presentes por todos esses anos e por sempre serem solícitos abraçando todos os alunos da instituição.

Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive
Fernando Pessoa

RESUMO

A Lei 13.146/2015 trouxe mudanças no Direito de Família Brasileiro no que diz respeito à contratação do matrimônio das pessoas com deficiência, fato este que antes era intitulado como inválido, ineficaz e inexistente e agora é reconhecido jurídica e socialmente, graças ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, ao analisar profundamente a temática ora abordada, identificamos a permissão da atuação do curador na realização do casamento, na escolha do regime de bens e mais importante, na manifestação expressa da vontade do curatelado em se casar. As referidas mudanças nos remetem à importância do Princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mas que este deve ser tratado de maneira que não venha a prejudicar essa parcela da sociedade. É absolutamente relevante consolidar normas que articulem o direito de um determinado grupo social que tinha sua dignidade inibida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-Chave: Pessoa com deficiência. Direito de Família. Casamento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.	9
2 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.	10
2.1 Família Eudemonista e o Casamento.	12
3 CASAMENTO: NATUREZA JURÍDICA, EXISTÊNCIA E VALIDADE	16
4 DECLARAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL DE ACORDO COM LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.....	21
4.1 Formas da expressão da vontade pela pessoa com deficiência mental ou intelectual	24
5 DECLARAÇÃO DA VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL - PACTO ANTENUPCIAL E CASAMENTO.....	27
6 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.	32

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência mental ou intelectual por muito tempo teve sua dignidade negligenciada, ao passo que essas pessoas eram consideradas absolutamente incapazes de exercerem atos da vida civil. Este cenário sofreu mudanças em 2015 com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou a teoria das capacidades, retirando essas pessoas do rol dos absolutamente incapazes.

Ao serem consideradas pessoas com capacidade civil plena, a pessoa com deficiência mental ou intelectual resgatou o poder de ter autonomia de suas próprias vontades, proporcionando o exercício do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Essas mudanças incidiram no Direito de Família, principalmente com a revogação do inciso I, do art. 1.548, do Código Civil o qual considerava nulo o casamento onde um dos nubentes ou os dois fossem deficientes mentais ou intelectuais.

Vale destacar que o legislador entregou a autonomia a essas pessoas, mas também não os deixaram desamparados nos casos em que, sozinhos, não consigam exprimir suas vontades. Nestes casos, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá se casar, bem como realizar pacto antenupcial por intermédio de seu curador, responsável ou pelos tomadores de decisão apoiada.

Por se tratar de uma constituição familiar, a intervenção do Estado é mínima e a pessoa com deficiência mental ou intelectual é quem irá declarar sua real vontade e, não conseguindo expressar-se, seu representante ou assistente será responsável por, somente, traduzir a vontade desta pessoa.

Portanto, o Estado irá intervir nos casos em que for verificado o risco iminente ao deficiente mental ou intelectual que está se casando, estando estes riscos pautados em possíveis fraudes para se obter vantagem sobre essas pessoas.

Neste contexto, pode-se perceber que a principal preocupação com o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual não é mais a questão patrimonial, mas sim a liberdade de escolherem como alcançarão a felicidade plena. Neste contexto, muito se fala no conceito de família eudemonista, observadas as diferentes constituições familiares contemporâneas.

2 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ordenamento jurídico pátrio possui como base a Constituição Federal de 1988 nos moldes do seu conteúdo material, formal e principiológicos. Nela se destaca o Princípio da dignidade da pessoa humana, abarcado pelo art. 1º, III, da CF/88, que consiste em um fundamento de vasta aplicabilidade e que em muito integra o Direito de Família Brasileiro, em virtude do seu consistente resguardo à pessoa humana.

A Doutrina sustenta que “O Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988 [...]” (TARTUCE, 2021, p.1162). Contudo, é imperioso salientar que o Direito de Família Brasileiro é um dos ramos do Direito Privado, pois versa sobre questões do âmbito civil, como por exemplo, os negócios jurídicos decorrentes da contração do matrimônio.

Para tanto, o Direito de Família, mesmo se classificando como Direito Privado, é uma área onde o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana possui forte intervenção quando observada as diversas mudanças estruturais sofridas pela família.

Certo é que o contexto social se modifica com o tempo e nem sempre a legislação consegue acompanhar materialmente as mudanças, fazendo necessário o estudo jurisprudencial e hermenêutico frente às novas situações passíveis de resguardo jurídico. Em sendo assim:

O critério do justo deve estar associado a uma interpretação do Direito em consonância com outras fontes do Direito, que vão muito além da simples regra jurídica (lei). Aplicar o Direito apenas com base na lei é querer fugir das incertezas inevitáveis de qualquer escolha moral. (PEREIRA, 2019, não paginado).

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência é um consistente exemplo sobre a forte incidência do Princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de ser uma Lei de inclusão dessa parcela da sociedade que tinham seus direitos civis restritos, inclusive no âmbito do Direito de Família. Anteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência eram tratadas como incapazes de realizarem atos da vida civil, fato este que demonstrava a falta de personalidade jurídica das pessoas com deficiência. Com o intuito de trazer a dignidade e a inclusão social dessas pessoas, foi promulgada a Lei 13.146/2015.

Dessa forma, deve-se pensar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi uma fonte imprescindível para que o legislador pudesse determinar a autonomia da pessoa com deficiência mental ou intelectual que em momento anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência eram vistos como pessoas vulneráveis. Contudo, a Lei Brasileira de Inclusão passou a considerar essas pessoas como sendo livres para exercerem a vida no âmbito civil. Frisa-se:

Repise-se que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana. Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a *dignidade-liberdade* substitui a *dignidade-vulnerabilidade*. (TARTUCE, 2021, p.72).

A Lei 13.146/2015 trouxe inovações que acabaram por trazer mudanças no Direito de Família no que diz respeito ao casamento entre pessoas com deficiência, o que nos remete a importância do Princípio da Isonomia.

A isonomia está prevista no *caput* do art. 5º, da CF/88 o qual prevê que todos são iguais perante a lei, ou seja, este princípio possibilita que todos sejam resguardados da forma mais igualitária possível, sempre observando as diferenças entre grupos de pessoas que apresentem *status* de vulnerabilidade social.

Fica evidente, portanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de incluir os deficientes no âmbito da vida civil plena, permitindo, inclusive, que os mesmos tenham a liberdade de expressão e manifestação da vontade quando da contração do matrimônio, como meio de resgatar a dignidade desses indivíduos, em conformidade com o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto acima, percebe-se que os princípios constitucionais foram um grande propulsor de ideias para se entender que a pessoa com deficiência, independentemente da enfermidade que o acometa, é uma pessoa capaz de contrair direitos e obrigações. E, para essa inovação ser alcançada, foi preciso compreender que a Lei, apesar de trazer garantias e resguardo, pode ser falha no sentido de não conseguir atender a todos, fazendo-se necessário se atentar aos costumes sociais que se modificam com o passar do tempo. Dessa forma, uma vez que a Lei não é capaz de acompanhar toda e qualquer mudança social, o estudo hermenêutico e a analogia se fazem perspicazes como meio de justiça àqueles que ficam em

posição de vulnerabilidade quando da aplicação absoluta da Lei, como as pessoas com deficiência se encontravam em momento anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.1 Família eudemonista e o casamento

Eudemonismo é um conceito doutrinário que consiste na felicidade como sendo o centro das condutas humanas, fundamentando um novo preceito de família sob a ótica do Direito de Família Brasileiro.

Para tanto, família eudemonista é aquela que possui como premissa a felicidade, que será buscada de forma independente e particular por cada ceio familiar, devendo observar sempre se sua busca está dentro das condutas legais e moralmente aceitas pela sociedade contemporânea.

Certo é que o Direito de Família possui como um de seus princípios-mor a dignidade da pessoa humana e a família eudemonista busca exatamente resgatar sua essência a partir do seu direito em ser livre de possuir desejos, desejos esses que serão responsáveis pela manutenção da felicidade do sujeito. Neste sentido:

Essa ideia da busca da felicidade vincula-se diretamente a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana, que por sua vez pressupõe o sujeito de direitos como sujeito de desejos, isto é, a felicidade do sujeito de direito está diretamente relacionada ao desejo do sujeito. (PEREIRA; FACHIN, 2022, p.21).

Pode-se dizer que o conceito de família ao longo dos anos sofreu enormes mudanças no âmbito social e legal, ao passo que, na contemporaneidade, as relações conjugais não são somente questões patrimoniais e reprodutivas. Veja-se:

Se o que interessa na família é a felicidade de seus membros, a sua força como instituição não tem mais a relevância que tinha antes e não prevalece mais a vontade do Estado na determinação de sua formatação jurídica. A família continua, e está mais do que nunca, empenhada em ser feliz. [...]. Daí poder-se dizer: casamos para sermos felizes e também nos separamos à procura da felicidade. (PEREIRA; FACHIN, 2022, p.21).

Portanto, modalidade de família demonstra que o preconizado pelo art. 226, da Constituição Federal de 1988 não é mais um rol taxativo, devendo seu entendimento ser devidamente articulado na felicidade de seus membros e não meramente naquilo previsto no texto legal.

Assim como o conceito de família sofreu grandes mudanças desde a Constituição Federal de 1988, os costumes e normas que norteiam o casamento também tiveram alterações, como por exemplo a possibilidade de os nubentes serem pessoas com deficiência.

Esta possibilidade surgiu com a promulgação da Lei 13.146/2015, haja vista que em momento anterior havia vedação legal para a realização do casamento entre pessoas com deficiência. A restrição supramencionada afetava intrinsecamente os direitos da personalidade dessas pessoas, uma vez que eram considerados incapazes de realizar atos da vida civil, como o matrimônio.

Certo que a luta pela inclusão é um processo lento, mas quando é dado o primeiro passo, o direito se consolida e se tratando do matrimônio, deve-se dar maior relevância já que este ato é primordial para constituir uma sociedade. Neste condão, o art. 2º, da Lei 13.146/2015 estabelece que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, não paginado).

Resta evidente que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entende que todas as diversas formas de deficiência que um indivíduo possa ter são, na forma da Lei, indistintas e, por isso, devem ser tratadas de maneira igualitária entre essa parcela da sociedade e entre as demais pessoas.

Logo, fez-se necessária a ampliação constitucional que transformou o entendimento da teoria das capacidades, trazendo às pessoas com deficiência o direito a terem personalidade jurídica, por serem tratadas, de maneira inédita, como indivíduos de capacidade civil plena.

Neste sentido, o Estatuto foi responsável por alterar a redação do art. 3º do Código Civil Brasileiro que, anteriormente, previa que os absolutamente incapazes eram os indivíduos menores de 16 anos; aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento; e aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi responsável por manter, somente, como absolutamente incapaz aquele indivíduo que for menor de 16 (dezesseis) anos. A referida Lei também alterou o art. 4º do Código Civil Brasileiro que versa sobre a incapacidade relativa, onde não se entende mais como relativamente incapaz aquele que possui discernimento reduzido por deficiência mental e nem aqueles que não possuem desenvolvimento mental completo.

Portanto, as mudanças acima narradas foram responsáveis por ampliar a capacidade para o casamento e agora os deficientes, inclusive os mentais e intelectuais, não estão mais impedidos de casar. Veja-se:

[...] com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), os deficientes físicos ou as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem constituir família pelo casamento civil ou pelo desenvolvimento de uma união estável, conforme dispõe o § 2º do artigo 1.550 do Código Civil, acrescido pela Lei 13.146/2015, podendo expressar sua vontade diretamente ou por meio de um responsável ou curador, restringindo-se a interdição em regra, aos seus aspectos patrimoniais. (MADALENO, 2022, p.69).

A referida Lei, além de tratar os deficientes como sujeitos com capacidade civil plena como as demais pessoas, o seu art. 6º determina que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, não paginado).

Por todo o exposto acima, o legislador ao elaborar o Estatuto da Pessoa com Deficiência observou as lacunas da lei que inibiam o exercício da dignidade da pessoa humana desses indivíduos, inclusive, no concernente à formação de uma família.

Dessa forma, pode-se perceber que o avanço das questões sociais sobre o que se pode considerar como sendo uma família ganha um grande espaço no sistema normativo, alterando entendimentos que anteriormente eram pautados na questão patrimonial e de reprodução.

Por conseguinte, o legislador ao conceber a oportunidade legal de uma pessoa com deficiência mental ou intelectual se casar, ele está permitindo que essas pessoas conquistem uma forma de realização pessoal, garantindo a felicidade plena destes, nos moldes do fundamento eudemonista.

3 CASAMENTO: NATUREZA JURÍDICA, EXISTÊNCIA E VALIDADE

O casamento é um ato solene entre duas pessoas humanas, que objetiva criar uma entidade familiar por meio do vínculo afetivo. Ao contrair matrimônio, o casal estará amparado pelo Estado que regula o ato como um negócio jurídico capaz de repercutir efeitos patrimoniais e sociais. O Código Civil em seu art. 1.511 define que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002, não paginado).

Neste sentido, a doutrina majoritária e o dispositivo legal acima mencionado demonstram que o casamento é uma instituição do Direito de Família que se dá por meio de um contrato especial. O negócio jurídico formado quando da contração do matrimônio é considerada especial, em virtude de não se tratar única e exclusivamente de uma relação patrimonialista, mas por se tratar de uma comunhão plena de vida entre os nubentes. Veja-se:

[...] O que não se pode admitir é a afirmação de existir no casamento um contrato puro, pois, como visto, a ideia de contrato que ainda prevalece o relaciona a um conteúdo patrimonial (vide o art. 1.321 do Código Civil Italiano). Como é cediço, não há no casamento a busca da patrimonialidade, mas, muito mais do que isso, de uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC). (TARTUCE, 2022, p. 1223).

Pode-se perceber que a ideia de comunhão plena de vida abordada pelo art. 1.511 do Código Civil Brasileiro é uma condição indubitável para a realização e validade do casamento, logo, tratando de um contrato especial entre os nubentes, é tratada como uma cláusula geral. Dessa forma:

[...] como cláusula geral, a *comunhão plena de vida* torna-se condição de validade de todo o casamento, atributo indispensável de sua existência e subsistência, porque seria inconcebível perpetuar no tempo qualquer relação conjugal que se ressentisse de uma plena comunhão de vida, e o mesmo pode ser dito para a união estável. (MADALENO, 2022, p. 144).

Em contrapartida, é importante ressaltar que a Lei apresenta impedimentos e causas suspensivas do casamento, bem como quem são aqueles capazes de contrair matrimônio e somente será válido aquele casamento em que a união entre os nubentes não se enquadre em

alguma das causas de nulidade ou anulabilidade, bem como devendo atender todos os requisitos legais e formais.

Pensando nestas hipóteses, é importante atentar-se aos conceitos de incapacidade e impedimento para o casamento, já que são situações distintas. A incapacidade para casar consiste na ideia de uma pessoa não poder, em hipótese alguma, se casar com outra pessoa, enquanto os impedimentos matrimoniais interferem na não permissão do casamento a algumas pessoas e em determinadas situações.

Os dispositivos legais que regulamentam o casamento carecem de especificidade sobre quem é ou não capaz de contrair matrimônio e, por esta razão, a análise das incapacidades deve ser pautada tanto no previsto no art. 1.517 quanto no previsto na Parte Geral do Código Civil.

O art. 1.517, do Código Civil determina que “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (BRASIL, 2002, não paginado), restando mais que configurada a carência de especificidade da Lei. Nesta seara, os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, versam:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A mudança que deve ser referendada por este trabalho está pautada no art. 3º, supramencionado, em virtude de os seus incisos terem sido expressamente revogados. Anteriormente, os absolutamente incapazes eram os menores impúberes, além daqueles que tinham alguma enfermidade ou deficiência mental que implicasse na falta de discernimento para praticar atos da vida civil e, por derradeiro, aquelas pessoas que por causa transitória ou permanente não pudessem exprimir sua vontade. Dessa maneira, tratando-se o casamento como um negócio jurídico, pactuado mediante um contrato especial, certo é que aqueles que eram considerados incapazes de realizar atos da vida civil eram considerados incapazes de contrair matrimônio, conseqüentemente. Frisa-se:

Porém, o panorama legal mudou. Na nova redação do art. 3º do Código Civil somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não havendo mais maiores que tenham tal condição. A antiga previsão do seu inciso II foi totalmente retirada do sistema. O seu anterior inciso III passou a compor o inciso III do art. 4º, em substituição aos excepcionais com desenvolvimento completo. Em suma, as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade, caso do sujeito em coma, passaram a ser relativamente incapazes. (TARTUCE, 2022, p.1225).

Portanto, as mudanças acarretadas no art. 3º do Código Civil fixou que os absolutamente incapazes são, exclusivamente, os menores de 16 (dezesseis) anos, ocasionando na coerência frente ao art. 1517, já que são considerados incapazes para o casamento, os menores impúberes, somente.

O Código Civil foi atualizado pelas mudanças abarcadas pela Lei 13.146/2015. Logo, se agora a pessoa com deficiência mental ou intelectual é considerado capaz de praticar atos da vida civil, é complementemente coerente a Lei considerar o casamento entre pessoas com deficiência mental válido. Neste sentido:

Assim, a plena capacidade de exercício dos atos e negócios jurídicos passa a ser o novo paradigma acerca da autonomia moral da pessoa com deficiência. Por esse motivo, as situações descritas nos incisos do art. 6º da Lei n. 13.146/2015 têm caráter meramente enunciativo, uma vez que as hipóteses em que ela poderá agir pessoalmente e sem a necessidade de representação atualmente são a regra, e não a exceção. (LEITE *et al*, 2019, p. 82).

Como consequência, o inciso I, do art. 1.548, do Código Civil foi devidamente revogado, não sendo mais o casamento entre deficientes mentais ou intelectuais considerado nulo. Destaca-se:

A inovação veio em boa hora, pois a lei presumia de forma absoluta que o casamento seria prejudicial aos então incapazes, o que não se sustentava social e juridicamente. Aliás, consoante se retira do art. 1.º da norma emergente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A possibilidade atual de casamento dessas pessoas parece tender a alcançar tais objetivos, nos termos do que consta do art. 6.º da mesma Lei 13.146/2015. (TARTUCE, 2022, p. 1245).

Deve-se ressaltar ainda, que a Lei 13.146/2015 foi responsável por alterar a possibilidade de anulação do casamento entre pessoas com discernimento mental reduzido, bem como aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo, que eram constantes no art. 4º, II e III, dispositivos que foram revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, a anulação do casamento por se tratar de pessoas com incapacidade de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade, o Direito de Família engloba, somente, os ébrios habituais e aqueles viciados em tóxicos. Neste sentido, aqueles que possuem discernimento mental reduzido ou os excepcionais sem desenvolvimento mental completo:

Essas pessoas podem se casar livremente, até porque foi incluído um § 2.º no art. 1.550 do CC/2002 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O preceito emergente passou a prever que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Mais uma vez nota-se o objetivo de plena inclusão social da pessoa com deficiência, afastando-se a tese de que o casamento poderia ser-lhe prejudicial. (TARTUCE, 2022, p. 1251).

Por todo o exposto acima, fica evidente que o Estatuto da Pessoa com Deficiência em toda sua essência busca a igualdade de tratamento e respaldo legislativo, fato este que permite o Estatuto ser chamado de Lei Brasileira de Inclusão. O Estado, a partir da Lei 13.146/2015 passou a tutelar a dignidade dessas pessoas e não somente suas vulnerabilidades. Para tanto, a permissão legal do casamento entre deficientes mentais e/ou intelectuais demonstra uma

grande conquista da sensação de se sentirem dignos, haja vista que o casamento não se trata somente de questões patrimoniais, mas se trata, absolutamente, do vínculo afetivo que será capaz de trazer a felicidade plena dessas pessoas com deficiência.

4 DECLARAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL DE ACORDO COM LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também foi responsável por alterar a redação do art. 1780 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, não paginado), o qual dizia “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”.

Nesta seara, é perceptível que o Código Civil de 2002 adotava a curatela como meio de representação de todos aqueles que eram deficientes, mesmo se o deficiente fosse capaz de discernir sobre seus atos da vida civil, sendo imposto, portanto, valor econômico sobre a dignidade dessa parcela da sociedade, quando consideradas incapazes.

Referia-se curador aquela pessoa nomeada para administrar e representar a pessoa que era, por Lei, considerada incapaz de realizar negócios jurídicos, bem como administrá-los, a exemplo, o casamento.

O advento da Lei 13.146/2015 trouxe uma nova hermenêutica acerca da teoria das capacidades, em virtude de o deficiente mental e/ou intelectual, mesmo sendo considerados capazes de exercerem suas vidas no âmbito civil, estes não perderam o amparo Estatal, sendo assegurados pela tomada de decisão apoiada e pela curatela, mas somente em casos extraordinários, dessa forma:

Eventualmente, para negócios jurídicos mais complexos, de cunho patrimonial, a pessoa com deficiência poderá fazer uso da tomada de decisão apoiada, instituto que ainda será aqui estudado, igualmente incluído pela Lei 13.146/2015. A nomeação de curador – ou interdição – somente será possível em casos excepcionais.[...] (TARTUCE, 2022, p. 1458).

Deve-se ressaltar que a Lei 13.146/2015 não negligenciou os casos em que um deficiente mental ou intelectual tenha reais empecilhos para realizar negócios jurídicos, facultando, para tanto, o deficiente eleger um assistente para tomada de decisão, conforme art. 84 da referida Lei. Veja-se:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. (BRASIL, 2015, não paginado).

A tomada de decisão apoiada é uma faculdade da pessoa com deficiência de eleger pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, que sejam de sua confiança, para assisti-lo e apoiá-lo na tomada de decisões do âmbito civil. O dispositivo legal que versa sobre esta possibilidade é o art. 1783-A do Código Civil, que foi incluído pela Lei 13.146/2015:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002, não paginado).

No que diz respeito à curatela, que agora é tratada de maneira excepcional e extraordinária, o art. 85, da Lei 13.146/2015 retrata que o abordado pelo art. 1780 do Código Civil de 2002 não é mais aplicável às pessoas com deficiência, sendo a curatela aplicada somente àqueles deficientes mentais ou intelectuais que se sentem vulneráveis para realizar e administrar atos da vida civil e, desde que se trate de relações negociais e patrimoniais:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015, não paginado).

Conforme apresentado anteriormente, o casamento é uma espécie de negócio jurídico que se dá mediante um contrato especial entre os nubentes. Foi apresentado, ainda, que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe o entendimento de que os deficientes mentais ou intelectuais não são mais considerados incapazes e, portanto, podem contrair matrimônio. Contudo, pensando que a curatela ainda pode intervir na vida dos deficientes quando se tratar de questões patrimoniais e negociais, o art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015, estabelece que a curatela não pode alcançar o direito próprio do deficiente ao matrimônio. Veja-se:

Assim, com exceção de atos como formalizar contratos, participar em negociações, adquirir ou vender bens de qualquer natureza, a curatela, com as mudanças propostas pela LBI, não atinge a prática de outros direitos. Nesse sentido, a própria LBI deixou claro que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (artigo 85, §1). (SETUBAL; FAYAN, 2016, p.250).

Neste sentido, cumpre ressaltar que o art. 1767 do Código Civil de 2002 também sofreu alterações por excluir os deficientes mentais do rol daqueles que são sujeitos passíveis de interdição, a partir da curatela. Contudo, a Lei 13.146/2015 prevê a curatela aos deficientes

em casos extraordinários, porém a Lei carece de posicionamento acerca do procedimento em que será destinado a esses casos. Veja-se:

O art. 1.767 do CC/2002 traz o rol taxativo dos interditos, ou seja, daqueles que estão sujeitos à curatela. Como não poderia ser diferente, a norma foi modificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante da revolução que atingiu a teoria das incapacidades. Curioso perceber que a Lei 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador. Por outra via, o CPC/2015 está todo baseado no processo de interdição. O Projeto de Lei 757/2015 pretende reparar esse conflito, introduzindo uma expressão única não só no Novo CPC, mas em toda a legislação, que pode ser ação de pedido de curatela. [...] (TARTUCE, 2022, p.1471).

Pode-se concluir, portanto, que a Lei 13.146/15 ao considerar a pessoa com deficiência mental ou intelectual capaz de exercer plenamente sua vida no âmbito civil, alterou alguns dispositivos do Código Civil, como no caso das interdições pela curatela que agora se farão somente em casos extraordinários e não podendo interferir no direito dessas pessoas em contrair matrimônio. Contudo, um novo respaldo do Estado nos casos em que a pessoa com deficiência mental ou intelectual se sentir vulnerável é a tomada de decisão apoiada, onde não haverá representação e sim assistência.

4.1 Formas da expressão da vontade pela pessoa com deficiência mental ou intelectual

Por longos anos, a própria legislação inibiu a participação dos deficientes mentais e intelectuais de relações sociais, bem como patrimoniais e jurídicas. Neste sentido, o Estado não apresentava formas para que essas pessoas tivessem condições plenas e igualitárias para uma vida em sociedade. Esse contexto social demonstrava-se ineficaz e a Lei 13.146/2015 rompeu barreiras ao trazer igualdade de oportunidades a essa parcela da sociedade, no modo que “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (BRASIL, 2015, não paginado).

Nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou diversos dispositivos do Código Civil e, conseqüentemente, alterou relações jurídicas que não permitiam a

participação dos deficientes mentais ou intelectuais, pontualmente referido por este trabalho, na contração de matrimônio.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o casamento entre pessoas com deficiência mental ou intelectual era um ato nulo e com o advento da Lei 13.146/2015, o casamento entre esses indivíduos passou a ser válido, mas passível de anulação, ou seja, é um ato anulável. Esta mudança se deu com a inclusão do §2º, do art. 1.550 do Código Civil, o qual menciona “§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (BRASIL, 2002, não paginado). Veja-se:

[...] o próprio § 2º deste artigo 1.550 do Código Civil ressalva que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Contudo existem diferentes graus de deficiência e distintos níveis de comprometimento e, portanto, nem todas as deficiências atingem a capacidade jurídica da pessoa.[...] ((MADALENO, 2022, p. 195).

Tendo em vista todas as mudanças abarcadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o resgate da dignidade dos deficientes mentais e intelectuais, pode-se dizer que mesmo que a pessoa com deficiência não consiga demonstrar sua vontade, em virtude da deficiência, desde que não seja menor de 16 anos, poderá casar-se através do seu curador ou responsável.

Dessa forma, é perceptível que a contração do matrimônio da pessoa com deficiência mental ou intelectual se dará por intermédio do seu curador ou assistente, mas sempre será observada a sua vontade. Nestes casos, a responsabilidade dos responsáveis ou curadores será a de testemunhar e demonstrar que essa vontade se mostra presente no dia-a-dia dessa pessoa. Neste sentido:

Levando em consideração o princípio da dignidade humana, a pessoa com deficiência mental ou intelectual, ainda que não exteriorize sua vontade diretamente, uma vez atingida a idade núbio, poderá contrair matrimônio por intermédio do seu responsável ou curador, o qual servirá de canal para transmitir a escolha. Portanto, não há dúvida que existe a presença do elemento vontade, porém a forma pela qual é revelada consiste na tradução dos sentidos ou expressões compreendidas por aqueles que interagem diariamente com seus curatelados, pais, filhos, sobrinhos, etc., gozando de uma percepção mais aguçada sobre as decisões que transformam o ambiente ao redor da pessoa. (SANTOS; HOGEMANN, 2018, p. 915).

Por todo o exposto acima, certo é que o §2º, do art. 1.550 do Código Civil, foi um grande propulsor da autonomia dos deficientes mentais e intelectuais, no quesito contrair matrimônio. Nos casos em que o deficiente não consiga exprimir plenamente sua vontade, mesmo que esteja respaldado pelo curador ou pelos responsáveis, o condão deste dispositivo legal é justamente atender o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da isonomia, que já foram tratados anteriormente.

5 DECLARAÇÃO DA VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL - PACTO ANTENUPCIAL E CASAMENTO

Apesar da busca pela felicidade ser o principal fator para se constituir um vínculo conjugal, deve-se ressaltar o casamento como um negócio jurídico especial e que produz efeitos no âmbito patrimonial. Contudo, ao pensar nessa relação jurídica abrangendo uma pessoa com deficiência mental ou intelectual, o contexto patrimonial se torna mais incisivo ao passo que a condição cognitiva reduzida dessas pessoas remete a um cenário de vulnerabilidade.

Entretanto, o próprio intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência é resgatar a dignidade dessas pessoas através da liberdade e autonomia sobre suas vidas, portanto, se faz incoerente pensar que todo casamento onde, pelo menos um dos nubentes é uma pessoa com deficiência mental ou intelectual, seja uma fraude e oportunidade de enriquecimento do outro nubente. Dessa forma, não se faz justo pensar na nulidade do casamento de uma pessoa com deficiência, por uma simples e suposta especulação de fraude, mas se atentando aos riscos, o legislador permite que o casamento se dê por intermédio da curatela ou pela tomada de decisão apoiada. Veja-se:

Entretanto, quando a questão abrange pessoas com deficiência mental e intelectual, a matéria ganha maior densidade, pois compreende-se que, a debilidade psíquica conduz à vulnerabilidade, dando margem para a aproximação de especuladores e oportunistas. Vale salientar que, esse julgamento antecipado consiste em mera dedução, não podendo servir de justificativa para impedir a eficácia jurídica do casamento e da união estável firmado mediante exercício da curatela, em benefício dos interesses do curatelado, ou por intermédio de decisão apoiada, na perspectiva de preservar o direito à convivência familiar e comunitária. (SANTOS; HOGEMANN, 2018, p. 920).

Ressalta-se que a pessoa com deficiência mental ou intelectual é considerada capaz de contrair matrimônio por ter autonomia da vontade, podendo, portanto, decidir no momento da habilitação, qual será o regime de bens do casamento, conforme leciona o parágrafo único do art. 1640 “Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.” (BRASIL, 2002, não paginado).

Desde o ano de 1977, a partir da entrada em vigor da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio), o regime legal de bens é o da comunhão parcial e, caso os nubentes escolham outro regime de bens, será necessária a execução de um pacto antenupcial, nos moldes dos arts. 1.653 e seguintes.

Os curadores, responsáveis ou os tomados de decisão apoiada poderão formular o pacto antenupcial partindo-se da premissa que são pessoas idôneas, do convívio da pessoa com deficiência mental ou intelectual e que agem com boa-fé ao representar os atos da vida civil dessas pessoas

A liberalidade acima narrada se faz perspicaz ao passo que a intervenção do Estado sobre os vínculos familiares deve se dar minimamente, mas havendo qualquer tipo de ato atentatório aos direitos da pessoa com deficiência mental ou intelectual, o judiciário poderá ser acionado por qualquer pessoa que perceba o risco iminente, julgando, portanto, a possibilidade de anulação do casamento, estando o sujeito passível das sanções elencadas nos arts. 89 e 91, da Lei 13.146/2015, se restar configurada a prática de algum dos atos previstos nestes dispositivos. Veja-se:

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

[...]

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador. (BRASIL, 2015, não paginado).

Contudo, para que o pacto antenupcial seja válido é necessário atender os requisitos básicos para a formação de um negócio jurídico, que se encontram elencados no art. 104 do Código Civil e, por se tratar de questão patrimonial, ressalta-se a condição prevista no art. 108 do referido Código.

Dessa forma:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[...]

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002, não paginado).

Por todo o exposto acima, fica evidente que nos casos em que o pacto antenupcial não for feito na forma adequada, qual seja, através de escritura pública ou, se restar configurada a má-fé pelo curador, responsável ou tomador da decisão apoiada no concernente à tradução da vontade da pessoa com deficiência mental ou intelectual, o casamento deverá ser declarado nulo, mediante decisão judicial. Neste sentido:

Por outro lado, constatada a inobservância da forma (escritura pública) ou o intuito de simular a transação pactuada pela tradução exteriorizada pelo curador ou responsável da pessoa com deficiência mental ou intelectual, fica evidenciada a nulidade, que também demanda sentença do juiz, com caráter declaratório, independente de prazo. (SANTOS; HOGEMANN, 2018, p. 921).

Logo, de maneira subsidiária, nas situações acima elencadas, o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual será regido pelo regime da comunhão parcial de bens, regrado pelos arts. 1.658 e seguintes do Código Civil de 2002. Destaca-se que a função do curador e dos responsáveis é a de traduzir a vontade da pessoa com deficiência, porém, a palavra destes representantes não deve ser absoluta, sendo válida, somente, se estiver dotada de boa-fé objetiva.

6 CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um grande avanço legislativo que alterou diversos dispositivos do Código Civil, devendo-se ressaltar, a mudança na teoria das capacidades que resgatou a dignidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ao serem considerados plenamente capazes de praticarem a vida civil.

Partindo-se das mudanças legislativas, bem como do novo conceito social pautado na família eudemonista, o Direito de Família adaptou os requisitos de validade do casamento e união estável, com o condão de permitir que a pessoa com deficiência mental ou intelectual consiga contrair matrimônio e, conseqüentemente, alcançar a felicidade plena.

Dessa forma, pode-se dizer que o casamento é a união entre duas pessoas que almejam a comunhão de vida, sustentada pelo afeto, ou seja, as famílias contemporâneas buscam a felicidade e não aspectos patrimoniais e reprodutivos, somente.

Tendo em vista que os aspectos patrimoniais não são os mais relevantes em uma comunhão conjugal, o Estado deve intervir minimamente sobre as relações familiares. Portanto, o Estado se fará presente nos casos em que haja risco iminente à pessoa com deficiência mental ou intelectual, resguardando, assim, a sua própria dignidade.

Destaca-se que, nas hipóteses em que a deficiência mental ou intelectual impeça a pessoa de exprimir sua vontade, tanto o casamento, quanto o pacto antenupcial podem se dar por intermédio dos curadores, responsáveis ou tomadores da decisão apoiada. Neste sentido, é perceptível que os representantes ou assistentes somente auxiliarão na tradução da vontade da pessoa com deficiência mental ou intelectual, o que não lhes retira a autonomia privada de escolherem se desejam ou não contrair matrimônio.

Pensando nas hipóteses em que o nubente ou os próprios curadores, responsáveis ou tomadores de decisão apoiada estejam tomados pela má-fé, o legislador resguarda a pessoa com deficiência a tipificar condutas fraudulentas as quais são passíveis de sanções penais, nos moldes dos arts. 89 e 91, da Lei 13.146/2015.

Frisa-se que o casamento é considerado é um negócio jurídico especial e, depende, para efeitos de validade, atender todos os requisitos previstos nos arts. 104 e 108, do Código Civil, além de não se enquadrar nas causas de impedimentos, previstas no art. 1.521 também do Código Civil.

A autonomia dada às pessoas com deficiência mental ou intelectual para exercerem atos da vida civil, como o casamento, é um grande marco do Princípio da Dignidade da pessoa humana. Apesar das burocracias serem essenciais para resguardar os direitos dessas pessoas, o mais relevante é pensar que, hoje, a pessoa com deficiência mental ou intelectual possui a liberdade de escolha, o que, consubstancialmente, permite a felicidade plena desse sujeito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.13.146/2015, 06 de julho de 2015. **Planalto**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Planalto**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2022.
- LEITE, Flávia; *et al.* **Comentários ao Estatuto da Pessoas com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar. **Revista Consultor Jurídico**; 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>. Acesso em: 11 set. 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- SANTOS, Marcelo Pereira dos; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Pessoas com deficiência mental ou intelectual: um estudo sobre casamento e união estável na perspectiva da lei brasileira de inclusão. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 904-926, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30632>. Acesso em: 16 nov. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430632> .
- SETUBAL, Joyce; FAYAN Regiane. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.